GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-018699.989.24-0 (ref. TC-014159.989.23-5, TC-014398.989.23-6, TC-014399.989.23-5, TC-014402.989.23-0 e TC-014634.989.23-0) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e Bravos Transportes e Locação Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte nos bairros rurais e urbanos, destinado ao atendimento dos alunos da rede pública de ensino (municipal e estadual) do Município, no valor de R$6.300.476,00.

Responsável: Roberto Carlos Garcia (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 07/10/24, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wanderson Clany Alves da Silva (OAB/SP nº 474.462), Adriano de Souza Lustosa (OAB/SP nº 442.805) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. TRANSPORTE ESCOLAR. ORÇAMENTO DETALHADO. AUSÊNCIA. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 7º, §, 2º, II, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE DADOS OBJETIVOS QUE COMPROVEM A VANTAJOSIDADE DO AJUSTE. LICITAÇÃO DE 20 ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR (URBANO E RURAL) EM LOTE ÚNICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DE ORDEM TÉCNICA. INFRAÇÃO À REGRA DO PARCELAMENTO. TERMOS ADITIVOS. ACRÉSCIMOS. DILAÇÃO DE PRAZO. ATOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM A SORTE DO PRINCIPAL. JURISPRUDÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS. IDADE MÁXIMA DA FROTA DE ATÉ 10 ANOS. RAZOABILIDADE. PONTOS AFASTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 7º, §, 2º, II, da Lei 8.666/1993, as obras e os serviços somente poderiam ser licitados quando houvesse orçamento detalhado em planilhas em condições de expressar a composição de

todos os custos unitários. Logo, é dever da Administração decompor os custos unitários de determinado preço, assim como detalhar a taxa do BDI, como forma de conferir transparência e confiabilidade ao levantamento de custos.

2. A licitação em lote único de 20 rotas do transporte escolar do Município, composto por 112 itinerários, em vias rurais e urbanas, sem as devidas justificativas técnicas, fere a regra do parcelamento do objeto e restringe a ampla competição.

3. Aditamentos que alteraram o prazo e os aspectos financeiros do ajuste, condição que lhes dá a característica de atos acessórios, estão sujeitos juridicamente à sorte do principal, à vista do princípio da acessoriedade, consoante remansosa jurisprudência desta Corte.

4. O estabelecimento da idade máxima da frota em até 10 anos mostra-se razoável, de acordo com precedentes desta Corte e com as diretrizes do Ministério da Educação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 14 de maio de 2025, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Jacupiranga e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, dos fundamentos do v. acórdão de piso as questões alusivas: (i) ao complemento da garantia contratual em valor inferior ao devido, (ii) à ausência dos quantitativos mínimos de serviços para fins de qualificação técnica e (iii) à idade máxima da frota de até 10 anos.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA– Relator

scr